



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Rocha)

Dispõe sobre a rotulagem nutricional nas embalagens de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação, para os quais seja exigida tabela nutricional, devem conter rotulagem, em sua área frontal, sempre que em seu processo de elaboração, ou em algum de seus ingredientes, se tenha agregado sódio, açúcares, gorduras ou gorduras saturadas, em valores acima dos estabelecidos pelo órgão regulador do Ministério da Saúde, conforme critérios técnicos estabelecidos por recomendações de Organismos Internacionais.

Art. 2º A presente lei não se aplica aos seguintes produtos:

- I – alimentos de uso medicinal;
- II – alimentos para dietas de controle de peso por substituição parcial de refeições;
- III – suplementos dietéticos e para desportistas;
- IV – Fórmulas para lactantes e crianças até 3 anos de idade;



V- Adoçantes de mesa.

Art. 3º As embalagens e etiquetas de alimentos que contenham o rótulo frontal, a que se refere a presente lei, deverão ser exibidas com o referido rótulo em toda promoção ou peça publicitária que se realize sobre os mesmos.

Art. 4º As embalagens e etiquetas de alimentos que contenham o rótulo frontal, a que se refere a presente lei, não poderão incluir elementos persuasivos que induzam ao engano ou à compra do produto, tais como brindes, concursos, ou outros elementos de atração ao público infantil.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão regulador do Ministério da Saúde, será encarregado de determinar o desenho, tamanho, posição e outras características do rótulo frontal que indicará a existência de excesso de sódio, açúcares, gorduras ou gorduras saturadas, de forma a garantir a correta visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Os fabricantes, importadores ou fracionadores de produtos previstos nesta legislação, serão responsáveis pelo cumprimento, veracidade e legibilidade do rótulo frontal dos alimentos embalados.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão regulador do Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências legais, sem prejuízo das competências constitucionais e legais atribuídas a outros órgãos e entes públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual perfil de saúde da população brasileira demonstra que 53,8% dos brasileiros sofrem com o excesso de peso (VIGITEL, MS, 2016).

No mesmo diapasão, estamos observando um crescimento no número de pessoas, cada vez mais jovens, com doenças crônicas não



transmissíveis, como câncer, hipertensão, doenças cardiovasculares e diabetes, diretamente ligadas ao sobrepeso. Estudos do Ministério da Saúde indicam que, até 2024, surgirão mais de 29 mil casos de câncer atribuíveis à obesidade e sobrepeso.

Resta claro, portanto, que o Brasil atravessa uma preocupante situação em relação à obesidade. Em apenas 10 (dez) anos, a obesidade cresceu 60% na população brasileira, atingindo alarmantes 18,9% da população, em 2016.

Esta situação representa um elevado custo social e econômico. É paradigmático que a cidade de Rio Branco, no Estado do Acre, uma das regiões mais pobres do país, tenha a maior prevalência de excesso de peso do Brasil, com 60,6% da população (VIGITEL, MS, 2016).

Segundo dados do Sistema Único de Saúde – SUS, os gastos anuais com a obesidade e doenças associadas, chegam a R\$ 488 milhões de reais anuais¹.

Por outro lado, temos observado um aumento significativo da participação de produtos prontos para o consumo na alimentação dos brasileiros, tendo sofrido um salto de 20,3% em 1987/1988 para 32,1% em 2008/2009, nas regiões metropolitanas. Dessa categoria, o salto mais expressivo foi o de produtos ultraprocessados, que cresceu 27,8% no Brasil, e possuem perfil nutricional desfavorável à saúde, com altos teores de gordura, açúcar e sódio, agravado pelo baixo consumo de alimentos frescos ou minimamente processados em todos os estratos de renda.

Por outro lado, estudos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, já demonstraram que o consumidor brasileiro valoriza e tem o hábito de consultar rótulos de alimentos, porém tem dificuldades na compreensão da rotulagem, em relação à tabela nutricional, ao tamanho e localização das informações e às alegações utilizadas pelas indústrias alimentícias (o chamado “marketing nutricional”).

¹ <http://www4.planalto.gov.br/consea/noticias/noticias/2013/03/brasil-gasta-quase-meio-bilhao-para-tratar-doencas-relacionadas-a-obesidade>



Urge realçar que a rotulagem nutricional é considerada uma importante ferramenta de saúde pública, pois permite que os consumidores façam escolhas alimentares mais saudáveis a partir de conhecimento das características nutricionais básicas dos alimentos. Atualmente, a obrigatoriedade de declaração nutricional na rotulagem de alimentos embalados é regulamentada pela ANVISA e está harmonizada no âmbito do MERCOSUL.

Entretanto, as atuais etiquetas de alimentos, que deveriam proporcionar informação confiável e direta aos consumidores, com frequência levam a decisões de compra inadequadas, uma vez que as informações ou não são compreendidas ou levam a associações errôneas sobre as características dos produtos.

O presente Projeto de Lei busca alcançar uma maior efetividade nas ações de políticas públicas contra as enfermidades não transmissíveis e seus fatores de risco.

A proposta de rotulagem frontal de alimentos com excesso de sódio, açúcares, gorduras ou gorduras saturadas, contém disposições específicas a respeito das embalagens e etiquetas com o objetivo de garantir o direito dos cidadãos à informação confiável e de fácil interpretação. Busca promover um consumo consciente de alimentos, e representa uma ferramenta fundamental para favorecer mudanças de condutas associadas à alimentação não saudável e prevenir o avanço da obesidade.

De igual forma, o presente Projeto de Lei preocupou-se em excluir da obrigatoriedade da rotulagem aqueles alimentos destinados a satisfazer as necessidades nutricionais específicas de certos grupos da população, tais como desportistas, lactantes e pacientes submetidos a tratamento dietético, uma vez que tais alimentos encontram-se regulados por normativas técnicas próprias e específicas.

Através de um modelo de etiqueta frontal, a ser definida pelo Poder Executivo, através do órgão regulador do Ministério da Saúde, o consumidor será advertido sobre o conteúdo excessivo de sódio, açúcares, gorduras ou gorduras saturadas. Sugerimos, por fim, a adoção de modelos



assemelhados aos utilizados pelo Chile e pelo Uruguai, dois países sul-americanos que se colocaram na vanguarda desta matéria².

Isto posto, e diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ROCHA
(PSDB/AC)

² Vide Anexo I

ANEXO I

SUGESTÕES DE SÍMBOLOS

